

AXIS VERTENTES

Ano IV · Edição VII
DEZEMBRO / 2021



Ética e Inteligência Artificial

*A centralização de serviços e
o impacto na qualidade das
escolas confessionais*

*Côngrua, espórtulas e gastos com
membros dos entes eclesiásticos*

Editorial

Mais um ano se aproxima do seu fim! Ano, como também o de 2020, de muitas mazelas: o Coronavírus SARS-CoV-2 ceifou, até agora, no mundo, cerca de 5,3 milhões de vidas; no Brasil, 616 mil pessoas perderam a vida para o vírus. Catapultado pelo negacionismo científico, pelas campanhas de desinformação e pela politização das vacinas, o vírus foi e está se mostrando muito mais letal do que poderia estar sendo. As vacinas, fruto de enorme esforço científico e humano, a partir da cooperação e do trabalho conjunto de milhares de cientistas e empresas, tentam fazer o seu trabalho, em meio às controvérsias questões acima apontadas. Nesse contexto de dores e perdas, celebrar a vida e agradecer pela saúde têm sido a tônica das pessoas de bom senso. Afinal, há que prosseguirmos, sobreviventes.

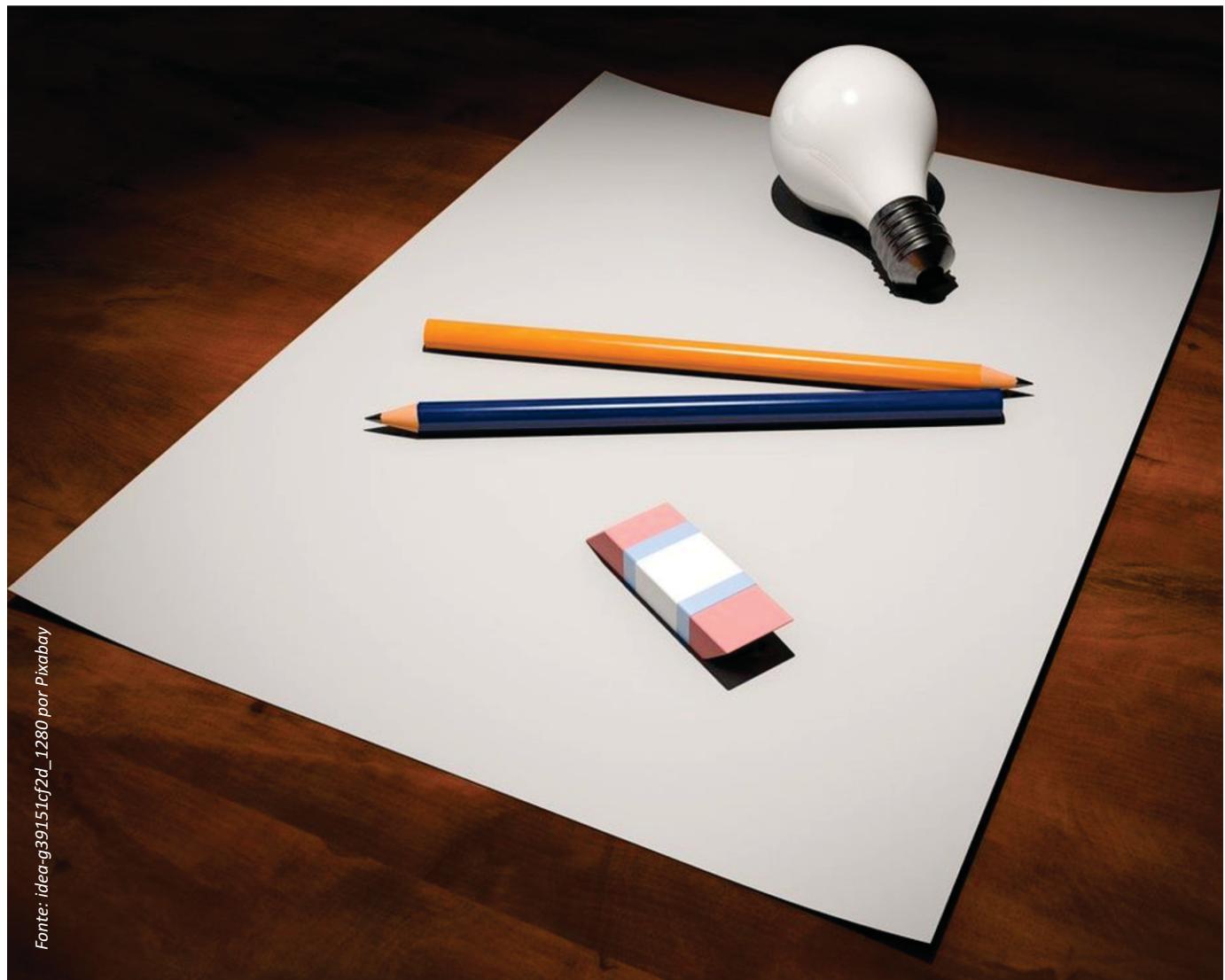
No alvorecer de um novo ano, despontam esperanças de dias melhores. A sociedade brasileira tenta se ajustar, reencontrar seus caminhos. Também as Obras católicas voltam, gradativamente, à sua “normalidade”. O Grupo Axis, em suas diversas frentes de trabalho, igualmente busca suplantar as dificuldades impostas à toda a sociedade, continuando na sua atuação de apoio e suporte às Congregações e Dioceses. Assim é que este número da Vertentes traz diversos artigos visando a contribuir para a reflexão e o aprofundamento acerca de temas relevantes para o mundo católico.

Os artigos deste número versam sobre aspectos tributários ligados às côngruas, espórtulas e gastos com membros dos entes eclesiásticos; sobre a possibilidade legal de participação de entidades sem fins lucrativos em sociedades empresariais;

sobre a importância da utilização do padrão internacional de registro contábil nas locações de imóveis pertencentes ao terceiro setor; sobre a relevância da regularização cartorial dos imóveis dos entes eclesiásticos; sobre o significado da centralização de serviços, como forma de liberar gestores de escolas e outras obras para se dedicarem melhor às atividades fins; e sobre ética e inteligência artificial, dois temas que estarão cada vez mais proeminentes e interligados, no futuro. A revista traz, ainda, contribuições internacionais, de duas articulistas italianas: um artigo sobre princípios para a gestão do patrimônio imobiliário da Igreja, com reflexões preparatórias para a conferência internacional “Carisma e criatividade”, a se realizar nos dias 4 e 5 de maio de 2022 em Roma, na Pontifícia Universidade Antonianum. E um artigo sobre a arte e a magia de Fellini, na celebração dos 100 anos do seu nascimento, abordando como, em sua obra, ele mostrou a importância de ser visionário, para se lidar com a realidade.

A utopia e a esperança continuam sendo necessárias. Acreditando nisso, nós, do Grupo Axis, desejamos a todos/as vocês, leitores e leitoras, um Natal fraterno e solidário e um auspicioso 2022.





Fonte: idea-g39451cf2d_1280 por Pixabay

A PARTICIPAÇÃO DE UMA ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS EM UMA SOCIEDADE EMPRESARIAL – possibilidade e formas de exercício de atividade econômica como fonte de recursos

Por Letícia Vidotti¹

¹ - Advogada, atuando nos últimos 5 anos como Gerente do Jurídico/Compliance de um grupo de empresas.

Partindo da verificação da possibilidade de participação de entidades sem fins lucrativos no quadro societário de empresas e da necessidade de proteção patrimonial dessa entidade do Terceiro Setor, nos deparamos com algumas possibilidades de extrema relevância para as entidades em questão, mas que, ainda, trazem incertezas, tendo em vista a jovialidade de algumas importantes alterações legislativas e a ausência de decisões a respeito dos temas.

A problemática citada envolve sociedades limitadas que possuem patrimônio originário de organizações religiosas e quadro societário formado por pessoas físicas que ocupam cargos de confiança na igreja. Sendo assim, há insegurança no tocante à ausência dos referidos sócios, uma vez que seus sucessores podem não entender e/ou não acatar o formato de gestão em questão.

Inicialmente cabe frisar que o presente estudo, entre outros pontos, foi instaurado pelo risco da perda da imunidade tributária das citadas entidades, o que nos leva ao breve entendimento sobre o assunto.

É sabido que a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB prevê, em seus artigos 150, 195 e 240, que as entidades sem fins lucrativos podem usufruir da Imunidade Tributária. No caso das organizações religiosas a fruição pacificada da imunidade tributária se aplica apenas para os impostos em espécie, conforme fixado na alínea “b”, inciso VI do artigo 150 da CRFB.

Cabe destacar que, atualmente, para as entidades sem fins lucrativos, a única imunidade tributária que ocorre espontaneamente é a do Imposto de Renda – IR de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Para acessar o benefício no tocante aos demais impostos e contribuições, as entidades devem requerer o direito constitucional pela via judicial (imunidade tributária) e/ou administrativa (isenção).

No tocante à possibilidade de as Organizações Religiosas poderem usufruir da Imunidade Tributária das contribuições sociais, não há previsão expressa no artigo 195 da CRFB mas, considerando que a redação da Carta Magna brasileira é de 1988 e apenas em 2003, por meio da lei 10.825 a natureza jurídica de organização religiosa foi inserida no art.44 do Código Civil, algumas entidades com o viés religioso, mas que possuem atuação nas áreas de educação e/ou assistência social

conseguiram a declaração de imunidade tributária das contribuições sociais pela via judicial.

Importante salientar que a possibilidade aqui apresentada não está pacificada. Contudo, o Projeto de Lei Complementar 134/2019, que no último dia 28/10/2021 foi aprovado na Câmara dos Deputados com votação expressiva (320 votos favoráveis e 5 contrários) e seguiu para o Senado, e no caput do art. 3º que versa sobre os requisitos para fruição da imunidade tributária prevista no parágrafo 7º do art. 195 da CRFB, incluiu em seu texto por meio da Emenda nº 5 a referência expressa a “cooperativas e organizações da sociedade civil”, não se limitando a concessão do referido benefício às associações e fundações de direito privado. Sendo a organização religiosa considerada como “organização da sociedade civil”, ela estaria enquadrada nesse dispositivo.

Passando para a análise da existência ou não de vedações legais na legislação aplicada ao Terceiro Setor, tendo como base o Código Civil (Lei 10.406/2002) e seus artigos 53 a 69 e a Lei 13.019/2014 e suas alterações, não identificamos óbices.

Salientamos ainda, que o Marco Regulatório do Terceiro Setor (lei 13.019/2014), não dispõe sobre qualquer vedação para que as entidades possuam atividades econômicas, sendo imposta de forma genérica a observação em quatro requisitos mínimos.

São eles:

- I. Entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;
- II. Investir todos os seus recursos nos objetivos estatutários em território nacional;
- III. Escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;
- IV. Em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta.

Com relação às organizações religiosas, a liberdade para constituição e forma de gestão é ainda mais abrangente, conforme fixado no parágrafo 1º do artigo 44 do código civil: “são livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento”.

A liberdade de criação de uma organização religiosa se aplica no sentido amplo, inclusive na sua forma de gestão, uma vez que a legislação civil não dispõe sobre sua configuração no tocante às despesas e receitas. Com isso, entende-se que não há impedimentos para uma organização religiosa receber qualquer tipo de doação, incluindo quotas de uma sociedade empresarial.

Vale destacar que, mesmo em julgados e nas Soluções de Consulta da Refeita Federal do Brasil - RFB, não há vedação expressa de doação de quotas de uma sociedade para uma entidade do terceiro setor. Em que pese, o posicionamento da RFB de que uma ESFL ao participar do quadro societário de uma pessoa jurídica com fins lucrativos poderia comprometer a imunidade tributária do IR e CSLL, conforme redação da Solução de Consulta COSIT Nº 121 de 13 de setembro de 2021. A conferir:

A aquisição de participação societária por parte das organizações sociais qualificadas a gozar de imunidade e isenção tributárias, afasta o direito ao gozo das benesses fiscais por contrariedade ao requisito de que todas as rendas, recursos e eventual superávit sejam aplicados integralmente na manutenção dos seus objetivos, que devem ser a prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, sem fins lucrativos, e não a participação em sociedade empresária, que possui inerente fim lucrativo.

Sendo assim, permanecemos com a máxima de que é possível a participação de uma entidade sem fins lucrativos no quadro societário de uma pessoa jurídica com fins lucrativos, tendo em vista que essa participação seria uma fonte de recursos (atividade meio) em prol de sua finalidade principal, não econômica. Assim, se tal participação objetiva (de forma clara e expressa em estatuto) somente a preservação do patrimônio e sustentação da entidade, não seria justificável a perda da imunidade.

Imperioso salientar que, mesmo uma entidade possuindo como atividade meio a participação em uma sociedade com fins lucrativos, seu objetivo fim previsto no estatuto, deverá permanecer inalterado e, consequentemente, todas as rendas, recursos e eventual superávit serão aplicados integralmente na

manutenção dos respectivos objetivos sociais; assim, não há que se falar em perda de imunidade tributária para o CNPJ sem fins lucrativos, uma vez que a tributação irá ocorrer normalmente dentro da atividade com finalidade econômica.

Ainda com relação à Solução de Consulta COSIT Nº 121 de 2021, cabe fazer uma breve exposição e diferenciação dos conceitos de atividade fim e meio. Possuir atividade econômica não significa que sua finalidade foi alterada, uma vez que sua natureza jurídica de entidade sem fins lucrativos, bem como seus objetivos sociais estatutários são totalmente preservados.

Já o “sem fins lucrativos” não significa que uma organização social não possa ter superávit; diz respeito, no entanto, ao destino dado a esse resultado. Assim, a entidade dessa natureza que apresente, em determinado exercício, o superávit, deve destinar o referido resultado, integralmente, à manutenção do desenvolvimento dos seus objetivos sociais (Lei nº 9.532/97 com redação dada pela Lei nº 9.718/98, art. 12, § 3º e Lei Complementar nº 104, de 2001). É muito importante destacar, porém, que a finalidade não econômica não é um elemento restritivo para a venda de produtos ou fornecimento de serviços pelas entidades. Desde que o valor auferido seja empenhado na consecução da finalidade precípua da entidade, não há qualquer impedimento para essas práticas.

Assim, se uma entidade sem fins lucrativos, promover a comercialização, produzir produtos, prestar serviços ou até mesmo participar de uma sociedade, e seus objetivos sociais permanecerem inalterados e voltados para as atividades não econômicas, a entidade continuará cumprindo os requisitos do artigo 14 do CTN, que, por sua vez, se apresenta como única lei complementar que temos até o momento para regular a fruição da Imunidade Tributária.

Corroborando com o entendimento da possibilidade de as entidades do terceiro setor possuírem atividade

econômica, tem-se o entendimento do Acórdão 7.459/2010 do TCU, que versa sobre a participação das entidades sem fins lucrativos em processos licitatórios. A saber:

Não deve haver vedação genérica de participação em licitações de entidades sem fins lucrativos, desde que haja nexo entre os serviços a serem prestados com os estatutos e objetivos sociais da entidade prestadora dos serviços.

Diante do exposto, fica evidente que, para o TCU, as entidades sem fins lucrativos que pretendem oferecer produtos e serviços por meio do processo licitatório, inclusive prevendo o superávit, podem fazê-lo perfeitamente, desde que a referida previsão esteja delimitada em seu estatuto social e, consequentemente, no cartão de CNPJ.

O próprio Supremo Tribunal Federal (STF) corroborou este entendimento quando, provocado para manifestar-se acerca da imunidade a entidades benfeitoras de assistência social, decidiu que:

“(...) a circunstância de a entidade, diante, até mesmo, do princípio isonômico, mesclar a prestação de serviços, fazendo-o gratuitamente aos menos favorecidos e de forma onerosa aos afortunados pela sorte, não a descharacteriza, não lhe retira a condição de benfeitora. Antes, em face à escassez de doações nos dias de hoje, viabiliza a continuidade dos serviços, devendo ser levado em conta o somatório de despesas resultantes do funcionamento e que é decorrência do caráter impiedoso da vida econômica” - AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 2028- 5, publicada em 28.07.1999.

Segue ainda decisão recente do STJ que encerra, em seus dizeres, tal entendimento:

“Cabe, no entanto, destacar que o fato de auferir receita, seja mediante contribuição de associados, doações, cobrança de taxas, não tira o caráter assistencial da Recorrente, posto que, ao contrário, necessita esta de tais recursos para promover suas ações assistenciais, sem exigência de qualquer

espécie de contraprestação daqueles que efetivamente são beneficiados.

Tais contribuições visam fornecer mínimos subsídios financeiros para que a Recorrente se mantenha e possibilite que esta realize gratuitamente as atividades assistenciais às comunidades carentes.

O fato de a Recorrente ser uma entidade assistencial sem fins lucrativos não implica dizer que esta não pode cobrar por certas atividades que desenvolve. Até porque, se nada fosse cobrado, sequer existiria razão.” (grifo nosso)(STJ – AREsp: 1819446 SP 2021/0007526-6, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 08/04/2021).

Partindo para a análise da existência ou não de vedações no âmbito do direito empresarial, também, verificamos a inexistência de qualquer vedação expressa à participação de uma pessoa jurídica sem fins lucrativos na condição de sócio de uma sociedade limitada, bem como, inexiste qualquer vedação de que as entidades sem fins lucrativos realizem a venda de mercadorias ou prestações de serviços, enquanto atividades-meio.

Após todo o exposto, corroborado pelo entendimento posto pelo Supremo Tribunal Federal, não se vislumbra óbice para a questão precípua desse estudo, a possibilidade de participação de uma organização sem fins lucrativos no capital social de uma sociedade empresarial não sendo justificável a perda da imunidade tributária da entidade sócia; todavia, a operação vinculada ao CNPJ da empresa deverá ser tributada normalmente.

Como aponta GANDRA (2009)², o STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.802, entendeu que os rendimentos decorrentes da aplicação de recursos de uma sociedade sem fins lucrativos no sistema financeiro não sofrem qualquer tributação pela legislação do imposto sobre a renda.



Fonte: Photo by Tingey Injury Law Firm on Unsplash

2 - Apud LETSUGU, Octávio (2015)

A premissa do STF é de que tais aplicações financeiras objetivariam tão somente preservar o patrimônio e obter recursos para a manutenção das finalidades institucionais da entidade, restando, portanto, justificada a imunidade, já que não seria lógico que recursos de interesse da instituição deixassem de ser utilizados apenas para que a instituição não perdesse a imunidade³. Assim, tendo o próprio STF já decidido sobre a possibilidade de a entidade sem fins lucrativos aplicar seus recursos no sistema financeiro e de, consequentemente, auferir resultados, não haveria motivos para que também não lhe seja possibilitado aplicar seus recursos em participações societárias em outras entidades comerciais.

GANDRA complementa:

“A esse respeito, as leis brasileiras não proíbem tais entidades de criar ou participar de empresa comercial que detenha finalidade lucrativa, posto que possibilita que uma pessoa jurídica crie outra pessoa moral, não havendo impedimentos para que uma entidade sem fins lucrativos adquira empresa lucrativa ou faça nascer indústria e/ou entidade comercial. Com efeito, uma vez que a entidade sem fins lucrativos pode gerar lucros e superávit operacional (seja por doações ou prestação de serviços), não há qualquer óbice legal que a impeça de ser proprietária de empresas: se pode uma empresa comercial criar uma entidade sem fins lucrativos, o inverso também é possível consoante a legislação pátria”.

Ultrapassada essa questão e, tendo em vista, a proteção patrimonial desejada, algumas alternativas existentes dentro do direito do terceiro setor e do direito empresarial devem ser citadas.

Das alternativas existentes dentro do direito do terceiro setor temos a criação do fundo patrimonial, conforme características, entendimentos e legislação própria.

Os fundos patrimoniais têm a finalidade de manter uma fonte regular e estável de recursos para as instituições que desenvolvem projetos de interesse público, em diversas áreas como: saúde, ciência, tecnologia, pesquisa, inovação, cultura, meio ambiente, desporto, assistência social, entre outros, podendo ser executados por Entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos.

Destaca-se que, conforme disposto no art. 14 da lei 13.800/2019, os fundos patrimoniais podem receber doações em outras modalidades como: (I) permanente não restrita, que se refere a recursos cujo principal é incorporado ao patrimônio permanente do fundo e não pode ser resgatado, mas os rendimentos podem ser utilizados em programas e projetos gerais; (II) permanente restrita de propósito específico, que define recursos cujo principal é incorporado ao patrimônio permanente do fundo patrimonial e não pode ser resgatado, mas os rendimentos podem ser utilizados em projetos relacionados ao propósito previamente definido no instrumento de doação; e (III) de propósito específico, que engloba recursos atribuídos a projetos previamente estabelecidos, cujo principal pode ser resgatado de acordo com os termos e condições previstos no instrumento de doação.

Bem como, podem, também, destinar seus recursos para uma Organização Religiosa, uma vez que a lei 13.800/2019, que regulamenta a existência do fundo exige que o objetivo deve ser “de arrecadar, gerir e destinar doações de pessoas físicas e jurídicas privadas para programas, projetos e demais finalidades de interesse público”, completando a seguinte informação em seu Art. 1, parágrafo único:

Os fundos patrimoniais constituídos nos termos desta Lei poderão apoiar instituições relacionadas à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, ao desporto, à segurança pública, aos direitos humanos e a demais finalidades de interesse público.

3 - Decisão disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDecisao.asp?numDj=146&dataPublicacao=02/08/1999&incidente=3711475&capitulo=6&codigoMateria=2&numeroMateria=103&texto=704492>



No que tange a expressão “interesse público”, que versa sobre os direitos e garantias coletivos, sendo um deles previsto no artigo 5º da C.F, inciso VI, dispõe que é “inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

Contudo, de acordo com o Art. 2º da lei 13.800/2019, em que pese existir a possibilidade de a instituição apoiada ser pública ou privada sem fins lucrativos, a organização gestora de fundo patrimonial necessariamente deve possuir natureza jurídica de associação ou fundação de direito privado, com objetivo de atuar exclusivamente para um fundo na captação e na gestão das doações oriundas de pessoas físicas e jurídicas e do patrimônio constituído; no Art. 3º é delimitada a finalidade da organização gestora, apresentando a seguinte redação:

A organização gestora de fundo patrimonial instituirá fundo patrimonial com a finalidade de constituir fonte de recursos de longo prazo para o fomento das instituições apoiadas e para a promoção de causas de interesse público, por meio de instrumentos de parceria e de execução de programas, projetos e demais finalidades de interesse público.

Importante atentar-se que a referida Lei não regula-menta possíveis isenções ou imunidades tributárias relacionadas à incidência do ITCMD, já que o referido imposto é cobrado sobre transmissão por doação, e dependendo da legislação estadual poderá ser aplicável na doação ao fundo patrimonial, até mesmo, na doação do fundo patrimonial à instituição apoiada.

Além disso, a Receita Federal do Brasil por meio da Solução de Consulta COSIT Nº 178 de 29 de setembro de 2021, afirmou que as organizações gestoras de fundos patrimoniais podem acessar o benefício das imunidades dispostas no artigo 150, VI, C, desde que “constituídas na forma de entidade prevista no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997”. A consulta em questão, fixa, ainda, entendimento no tocante à dedutibilidade de contribuições do doador sujeito ao lucro real, conforme disposto no art. 13, §2º, III, da lei nº 9.249/1995, ou seja, observando os limites legais e, traz, mais uma vez, seu entendimento deturpado e confuso sobre atividade meio e atividade fim, alegando que caso a entidade participe de sociedade de natureza empresária, considera-se “desnaturada a sua finalidade não econômica e impede a fruição da isenção”.

No âmbito do direito empresarial temos a possibilidade de transformação - “conversão” - da já existente sociedade limitada em associação ou a possibilidade de se valer da concentração de todas as quotas da sociedade atual nas mãos de um único sócio (art. 980-A, § 3º, do CC⁴) tornando-se uma sociedade unipessoal.

A operação de transformação está disciplinada, no Código Civil, na Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/1976) e em outras normas esparsas, mas com relação à transformação entre tipos societários, ou seja, entre tipos de sociedades entre si. Porém, nada dizem a respeito da possibilidade de transformação de associação em sociedade e/ou vice-versa.

Sobre o fundamento de incompatibilidade entre os regimes jurídicos e devido à vedação das associações sem fins lucrativos de distribuírem lucro e patrimônio aos seus associados, a doutrina majoritária, a jurisprudência e o DREI – Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração entendiam pela impossibilidade de operacionalizar a transformação de sociedade empresária em associação e vice-versa; tal entendimento, inclusive, havia sido consolidado através da publicação da Instrução Normativa nº 35/2017, que em seu artigo 30⁵, “vedava a conversão de sociedade empresária em sociedade sem fim lucrativo e vice-versa”.

4 - “§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram tal concentração.”

5 - “Art. 30. É vedada a conversão de sociedade empresária em sociedade sem fim lucrativo e vice-versa.”



A Exactus Auditores, especializada em entidades confessionais e do Terceiro Setor, busca garantir a segurança técnica no cumprimento das exigências legais para sua instituição.

Realiza uma completa análise de conformidades dos controles internos, visando à otimização de ativos e à prevenção de passivos.

Vamos iniciar?

exactusauditores.com.br
(31) 3284-6480

No entanto, com a publicação da Lei 13.874/2019 que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, algumas mudanças ocorreram, e, dentre elas, a revogação de várias normas do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração e a modificação de outros como a IN 81/2020 que trouxe, em seu artigo 84, que a operação de conversão de sociedade empresária em sociedade simples ou associação pode ser formalizada na mesma ou em outra unidade da Federação e que, após averbado no Registro Civil, o instrumento de conversão deverá ser arquivado na Junta Comercial da sede.

Sendo assim, a sociedade empresária poderia ser convertida em associação independentemente de dissolução ou liquidação da sociedade, e passaria a obedecer aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai converter-se, quais sejam, os preceitos das associações.

Dessa forma, na conversão, as cotas dos sócios passariam a integrar o patrimônio da associação como contribuições ofertadas por aqueles sócios que se tornarão associados ou como doação, já que constituem o patrimônio de uma associação as contribuições dos membros, as doações, entre outros.

Todavia, ainda que a conversão de pessoa jurídica de associação em sociedade empresária tenha passado a ser aceita pelo DREI do ponto de vista de registro público, pela jovialidade das alterações, é evidente que ainda persistem diversos pontos controversos e que dependem de regulamentações e algumas dificuldades práticas de caráter contábil e tributário que serão enfrentadas, além de entendimentos divergentes exarados pelos Tribunais Superiores, o que ainda pode trazer certa insegurança jurídica.

Já no que tange à transformação da sociedade limitada em sociedade unipessoal, entende-se que ela se daria pela concentração, na titularidade de um único sócio,

das quotas da sociedade limitada, através, da retirada imotivada, nas hipóteses legais do artigo 1.029 do Código Civil.

Tal transformação deve ocorrer observando-se os preceitos dos artigos 1.113 a 1.115 do Código Civil. E, sendo o caso de esse único sócio ser uma entidade sem fins lucrativos, a transformação deverá ser registrada no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas e o ato constitutivo deve trazer, obrigatoriamente, a qualificação do titular, deverá qualificar a própria empresa (nome, sede, objeto e prazo de duração), deverá indicar o capital social e a administração.

Ponto final, de muita importância e amplamente questionado no mundo jurídico com relação à possibilidade de prática mercantil pelas entidades do terceiro setor que gozam de benefícios fiscais e previdenciários específicos, seria o desrespeito à livre concorrência prevista no inciso IV, artigo 170 da Constituição Federal, tendo em vista a vantagem comercial auferida pela prática de preços bem abaixo do mercado, possibilitada pelos benefícios aplicados a essas entidades.

De fato, tal situação deve ser observada e levada em consideração na atividade comercial meio que será desenvolvida, para que as práticas adotadas estejam dentro das praticadas pelo mercado. Além disso, a atividade a ser fornecida deve, obrigatoriamente, estar dentro dos objetivos institucionais da entidade - previsão estatutária.

Reforçando o entendimento da possibilidade da prática comercial pelas entidades do terceiro setor sem ferir a livre concorrência, tem-se o posicionamento do Tribunal de Contas da União segundo o qual as entidades sem fins lucrativos, com exceção de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscips, e que participem da licitação sob esta condição, não podem ser impedidas de participar da mesma.

Deve-se salientar, no entanto, que para tal fim será indispensável, como já citado, que o objeto do contrato seja compatível com o objeto social da entidade sem fins lucrativos, consoante disposto no seu ato constitutivo.

“9.3. determinar à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia (SEDDGG/ME), com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 4º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, que adote providências para modificar o parágrafo único do art. 12 da IN 5-Seges/MP, de 26/5/2017, e informe ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, os encaminhamentos realizados, visando a:

9.3.1. restringir a participação em licitações públicas somente às instituições sem fins lucrativos qualificadas como Oscip, participantes sob esta condição;

9.3.2. harmonizar o dispositivo com preceitos constitucionais e legais estabelecidos (art. 5º, caput; e art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993) e com entendimentos jurisprudenciais do TCU: Acórdãos 746/2014, 1.406/2017 e 2.847/2019, todos do Plenário desta Corte de Contas; e

9.3.3. ampliar a competitividade em certames públicos e, por conseguinte, a seleção de propostas

mais vantajosas para a Administração Pública, em que o objeto também possa ser atendido por instituições sem fins lucrativos, tendo em vista que inexiste norma legal que discipline, de forma indistinta, vedação de participação em processos licitatórios a essas entidades.” (Grifamos.)

Em geral, a participação de uma organização da sociedade civil numa parceria ou projeto, em que se desenvolverá uma atividade econômica para angariar recursos, a nosso juízo não está vedada, já que não há norma legal ou estatutária que obstaculize tal procedimento, posto que mesmo que se entendesse tratar-se de uma atividade comercial, não há nada que impeça, como visto, que a entidade a exerça, desde que os recursos alcançados se revertam ao atendimento de seus objetivos estatutários e sociais.

No entanto, no tocante à proteção patrimonial e economia tributária, se faz necessário pensar além da participação de um CNPJ de entidade sem fins lucrativos no quadro social de uma determinada atividade econômica, uma vez que existem outras possibilidades regulamentadas pela legislação brasileira, entre elas o Fundo Patrimonial, que pode ser instituído de acordo com a finalidade e modelo de gestão, ou até mesmo a transformação dessa sociedade dentro das possibilidades ventiladas dentro dos institutos do direito empresarial.



Letícia Vidotti

Advogada, atuando nos últimos 5 anos como Gerente do Jurídico/Compliance de um grupo de empresas voltado para a Consultoria, Educação e Tecnologia aplicada em gestão de pessoas, processos, contratos e segurança. É Trainer na área jurídica e uma grande estudiosa de assuntos relacionados à gestão de pessoas e ao mundo empresarial e terceiro setor.